ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 2119

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera o art. 11-I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, os arts. 7º e 8º da Lei nº 19.052, de 2024, e o art. 6º da Lei nº 19.390, de 2025”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

msl_PJ_471_ru

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código I14P1IO2.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **I14P1IO2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 22:13:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5MzZfMTk5NTlfMjAyNl9JMTRQMUlPMg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019936/2026** e o código **I14P1IO2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM Nº 162/2026 Florianópolis, 19 de novembro de 2026.

Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “altera o art. 11-I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, os arts. 7º e 8º da Lei nº 19.052, de 2024, e o art. 6º da Lei nº 19.390, de 2025”.

2. O projeto autoriza o Governador do Estado a prorrogar, por meio de decreto, a vigência de benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) concedidos por adesão a benefícios do Estado do Paraná. A autorização observa os limites da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). São alcançados os créditos presumidos concedidos à indústria gráfica, aos fabricantes de móveis, aos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações e aos fabricantes de eletrodomésticos.

3. Esses benefícios foram concedidos com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17. Essas normas autorizam as unidades federadas a aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, “enquanto vigentes”. Além disso, o § 3º da cláusula décima terceira do Convênio estabelece que os benefícios concedidos por adesão “podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão”. Por sua vez, o inciso I do *caput* da cláusula décima do Convênio fixa em 31 de dezembro de 2032 o prazo-limite de fruição dos benefícios destinados ao fomento da atividade industrial.

4. Para conferir maior segurança jurídica à proposição, esses limites constam expressamente dos dispositivos propostos, na forma de incisos, em atenção à recomendação da Consultoria Jurídica desta Secretaria. Assim, a prorrogação por decreto somente poderá ocorrer enquanto o benefício permanecer vigente na unidade federada que o concedeu originalmente, no caso o Estado do Paraná (inciso I). A prorrogação também não poderá exceder o prazo de vigência do benefício naquela unidade federada, admitida a prorrogação por prazo inferior (inciso II). Por fim, não poderá ser ultrapassado o prazo-limite de fruição previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 (inciso III).

5. A autorização segue o modelo já vigente na legislação catarinense. A Lei nº 19.389, de 25 de julho de 2025, autorizou a prorrogação por decreto, com fundamento no Convênio ICMS

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código 9W44FM6V.

190/17, dos créditos presumidos de que tratam o art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, e o art. 4º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024. Com a medida, a prorrogação dos benefícios deixa de depender de nova lei a cada vencimento. Isso confere maior segurança jurídica aos contribuintes beneficiados e permite ao Estado acompanhar, com agilidade, a vigência dos benefícios no Estado do Paraná.

6. O art. 1º altera o art. 11-I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que concede, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS ao estabelecimento fabricante de produtos da indústria gráfica. O antigo parágrafo único passa a constituir o § 1º, sem alteração de texto. O novo § 2º autoriza a prorrogação do benefício por decreto, observados os limites de seus incisos. O benefício foi concedido por adesão ao item 19 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, conforme a Exposição de Motivos nº 075/2025, que acompanhou o projeto convertido na Lei nº 19.390, de 25 de julho de 2025. O benefício paranaense consta do item 79 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297, de 22 de março de 2018, objeto do Certificado de Registro e Depósito (CRD) SE/CONFAZ nº 27/2018, e foi reinstituído pela Lei paranaense nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

7. O art. 2º altera o art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024, que concede, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de móveis nas entradas internas de painéis de partículas de madeira (MDP), painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF) e chapas de fibras de madeira. Da mesma forma, o antigo parágrafo único passa a constituir o § 1º, sem alteração de texto, e o novo § 2º autoriza a prorrogação do benefício por decreto. O benefício foi concedido por adesão ao item 36 do Anexo VII do RICMS/PR, conforme a Exposição de Motivos nº 135/2024, que acompanhou o projeto convertido na Lei nº 19.052, de 2024. O benefício paranaense consta do item 95 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297, de 2018, e foi reinstituído pela Lei paranaense nº 19.777, de 2018.

8. O art. 3º altera o art. 8º da Lei nº 19.052, de 2024, que concede, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). O novo parágrafo único autoriza a prorrogação do benefício por decreto, observados os limites de seus incisos. O benefício foi concedido por adesão ao item 51 do Anexo VII do RICMS/PR, conforme a Exposição de Motivos nº 135/2024. O benefício paranaense consta do item 105 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297, de 2018, e foi reinstituído pela Lei paranaense nº 19.777, de 2018.

9. O art. 4º altera o § 2º do art. 6º da Lei nº 19.390, de 2025, que concede, até 30 de abril de 2027, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industriais nas saídas interestaduais de eletrodomésticos produzidos pelo próprio estabelecimento. A redação atual já autoriza a prorrogação do benefício por decreto, mas somente até 31 de dezembro de 2029. A nova redação suprime essa data e adota a mesma redação dos demais dispositivos, com os limites dos incisos I a III. O benefício foi concedido por adesão ao benefício previsto no art. 17 do Decreto paranaense nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, que dispõe sobre o Programa Paraná Competitivo, conforme a Exposição de Motivos nº 075/2025. Esse Decreto substituiu o Decreto paranaense nº 6.434, de 16 de março de 2017, que consta do item 115 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297, de 2018. A substituição foi informada ao CONFAZ por meio do Ofício nº 2224/2024-GS/SEFA.

10. O art. 5º estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

11. O projeto não institui, não amplia nem prorroga benefício fiscal. Os créditos presumidos continuam vigentes até os termos finais já fixados em lei, e a alteração apenas define o instrumento normativo para eventuais prorrogações futuras. Assim, a proposição não cria nem altera renúncia de receita, razão pela qual não há impacto orçamentário e financeiro a estimar nesta etapa, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A renúncia

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código 9W44FM6V.

decorrente de eventual prorrogação só se materializa com a edição do decreto. Por isso, cada decreto deverá ser precedido da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e do atendimento dos demais requisitos do art. 14 e, no que couber, do art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Ressalte-se, ainda, que o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, afasta as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da LRF.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código 9W44FM6V.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **9W44FM6V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/11/2026 às 19:14:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5MzZfMTk5NTlfMjAyNl85VzQ0Rk02Vg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019936/2026** e o código **9W44FM6V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROJETO DE LEI Nº

Altera o art. 11-I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, os arts. 7º e 8º da Lei nº 19.052, de 2024, e o art. 6º da Lei nº 19.390, de 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11-I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-I. .....

.....

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com outros benefícios fiscais previstos na legislação; e

II – fica limitado a que o saldo devedor, após a apropriação do crédito presumido, resulte em carga tributária mínima de 3% (três por cento) da base de cálculo relativa ao faturamento das mercadorias beneficiadas.

§ 2º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo por meio de decreto do Governador do Estado, desde que:

I – o benefício fiscal correspondente permaneça vigente na unidade federada que o concedeu originalmente;

II – a prorrogação não exceda o prazo de vigência do benefício na unidade federada de que trata o inciso I deste parágrafo; e

III – não seja ultrapassado o prazo-limite de fruição previsto na cláusula décima do referido Convênio." (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código J3L26DG2.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado a que:

I – as mercadorias:

a) tenham sido adquiridas diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado; e

b) sejam utilizadas na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado; e

II – a saída dos móveis fabricados seja tributada.

§ 2º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo por meio de decreto do Governador do Estado, desde que:

I – o benefício fiscal correspondente permaneça vigente na unidade federada que o concedeu originalmente;

II – a prorrogação não exceda o prazo de vigência do benefício na unidade federada de que trata o inciso I deste parágrafo; e

III – não seja ultrapassado o prazo-limite de fruição previsto na cláusula décima do referido Convênio.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 19.052, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

Parágrafo único. Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo por meio de decreto do Governador do Estado, desde que:

I – o benefício fiscal correspondente permaneça vigente na unidade federada que o concedeu originalmente;

II – a prorrogação não exceda o prazo de vigência do benefício na unidade federada de que trata o inciso I deste parágrafo; e

III – não seja ultrapassado o prazo-limite de fruição previsto na cláusula décima do referido Convênio.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 19.390, de 25 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código J3L26DG2.

§ 2º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo por meio de decreto do Governador do Estado, desde que:

I – o benefício fiscal correspondente permaneça vigente na unidade federada que o concedeu originalmente;

II – a prorrogação não exceda o prazo de vigência do benefício na unidade federada de que trata o inciso I deste parágrafo; e

III – não seja ultrapassado o prazo-limite de fruição previsto na cláusula décima do referido Convênio.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código J3L26DG2.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **J3L26DG2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 22:13:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5MzZfMTk5NTlfMjAyNl9KM0wyNkRHMg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019936/2026** e o código **J3L26DG2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.